



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7730/20

Objeto: Licitação (Dispensa de Licitação)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de **Manaíra- PB** – **DISPENSA DE LICITAÇÃO 0001/2020**. Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de barragem. **Contrato 44/2020**. Indícios de irregularidades. Constatação pela unidade de instrução de adoção de procedimento licitatório inadequado na modalidade Dispensa com possível utilização de Decreto de calamidade pública para enfrentamento do COVID-19 como justificativa. PEDIDO DE SUSPENSÃO dos atos decorrentes do procedimento supra nominado no estágio em que se encontrar pela Auditoria. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Manaíra. Determinação para produção de alerta à auditoria ao Prefeito Municipal. Notificação ao gestor e ao representante da empresa para apresentação de esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações legais. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 031/2020**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do presente processo do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 01/2020, seguida do Contrato 44/2020 (fls. 05/10) sem, contudo, apresentar as indispensáveis assinaturas das testemunhas, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, com vistas à contratação emergencial no período de 06/03 a 06/08 do ano corrente, de empresa especializada para prestação de serviços de construção de barragem de terra no sítio Caboré.

Colhe-se às fls. 03 do álbum processual que a dispensa foi ratificada no dia 06 de março próximo passado e que, para a realização da aludida Dispensa, o Prefeito se apoiou no art. 24, IV<sup>1</sup> da Lei de Licitações e Contratos.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93 - Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7730/20

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2020**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Execução dos Serviços de Construção de Barragem de Terra no Sítio Caboré no Município de Manaíra - PB, através da empresa **TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ - MOLDADOS E SERVIÇOS**, CNPJ: 21.933.413/0001-07.

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**FONTE DE RECURSO:** Recursos Próprios do Município de Manaíra- PB.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 20.500. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - 20. 605.1015.1053 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA SÍTIO CABORÉ. 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES.**

**VALOR TOTAL: R\$ 349.597,98 (Trezentos e Quarenta e Nove Mil Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Noventa e Oito Centavos)**

Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação do Empresa supra mencionado para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

Manaíra - PB, 06 de março de 2020.

  
**MANOEL BEZERRA RABELO**  
Prefeito Constitucional

Constata-se também que o Contrato de nº 044/2020 (fls. 5/10 foi celebrado com a empresa Torres e Andrade Construções pré-moldados e Serviços, CNPJ: 21.933.413/0001-07, no valor de R\$ 349.597,98 (Trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), com fonte de recursos do próprio município.

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 23/27 apontou indícios de irregularidades<sup>2</sup> além de observação<sup>3</sup> e, em razão dos fatos relatados, sobretudo a possível



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7730/20

utilização equivocada do decreto de calamidade pública para enfrentamento COVID-19, como justificativa de dispensa de licitação para construção de barragem de terra na zona rural do Município, sugeriu:

1. Emissão de medida cautelar, para *suspensão* de todos os atos decorrentes da Dispensa de Licitação de nº 01/2020 no estado em que se encontrar;
2. Emissão de alerta, com o propósito de recomendar a imediata paralisação da obra de construção de barragem de terra, se esta tiver sido lastreada em dispensa de licitação decorrente de Calamidade para o enfrentamento da COVID – 19, pois a hipótese trazida no art. 4º da Lei 13.979/2020 é cabível somente para serviços de engenharia destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
3. Notificação do gestor para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados em seu relatório exordial.

É o Relatório, passo a votar:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

---

1. Não consta autorização para abertura do processo de dispensa, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput

2. A justificativa da dispensa, conforme consta às fls. 02 é lastreada no art. 24, IV da Lei 8.666/, entretanto, esta hipótese somente se mostra legítima quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas outros bens, públicos ou particulares, e atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

3. A nova hipótese trazida pela lei da COVID-19 contemplou somente serviços de engenharia, não cabendo, portanto, ao gestor incluir a execução de obras, a exemplo da construção de uma barragem de terra;

4. Não consta publicação do decreto de emergência ou de calamidade pública (art. 26, § único, I);

5. Não constam as razões para a escolha do fornecedor (Art. 26, § único, II)

6. Não consta a justificativa do preço, art. 26, § único, III);

7. Não constam documentos de comprovação de regularidade do fornecedor, art. 28 a 31);

8. Não constam pareceres técnicos ou jurídicos (art. 38, VI);

<sup>3</sup> A empresa contratada na Receita Federal do Brasil, não possui, dentre as suas atividades o objeto desta contratação: Construção de Barragens de Terra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7730/20

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (Grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7730/20

Isto posto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas pela unidade de instrução no procedimento licitatório em debate, sobretudo a possível utilização equivocada do decreto de calamidade pública para enfrentamento COVID-19, como justificativa de dispensa de licitação para construção de barragem de terra na zona rural do Município;

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não esclarecidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar causar graves danos ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a presença do fundado receio (*fumus boni júris*) de possível lesão ao erário e, bem assim, do perigo de demora (*periculum in mora*) em razão da destinação de quase R\$ 350 mil reais, em recursos próprios do Município, para serem gastos em apenas 05 meses, em obra cujo contrato foi celebrado no mês pretérito a esta decisão, mesmo diante de um cenário de incertezas impostas pela pandemia do coronavírus, com inevitáveis reduções na arrecadação de tributos, e potenciais reflexos no repasse de recursos;

CONSIDERANDO ainda que, conforme apurado pela Auditoria no site da AESA, o ano de 2020 tem sido de chuvas na região, fato que em tese, afastaria a necessidade de decretos emergenciais decorrentes da seca;

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução e o mais que dos autos consta,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>4</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, que se abstenha de dar prosseguimento a contratação através de Dispensa de Licitação de nº 01/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar.

2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Manaíra para a produção de ALERTA com o propósito de recomendar no processo de Acompanhamento de Gestão do Município em 2020, a imediata paralisação da obra de construção de barragem de terra, se esta tiver sido lastreada em dispensa de licitação decorrente de Calamidade para o enfrentamento da COVID – 19, pois a hipótese trazida no art. 4º da Lei 13.979/2020 é cabível somente para serviços de engenharia destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

---

<sup>4</sup> Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7730/20

3. Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Manaíra supra nominado e, bem assim, ao Sr. João Isidoro de Andrade Neto, representante da empresa Torres e Andrade Construções, pré-moldados e Serviços, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 23/27.

4. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de tomar conhecimento da cartilha com orientações aos gestores municipais relativas à execução orçamentária quando aprovado estado de calamidade pública na municipalidade, de modo a evitar a ocorrência de irregularidades.

5. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

João Pessoa, 23 de abril de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 24 de Abril de 2020 às 10:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR